



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE IRATI - PROJUDI
Rua 19 de Dezembro, 418 - Centro - Irati/PR - CEP: 84.500-000 - Fone: (42) 2104-3100

Autos nº. 0001702-63.2019.8.16.0205

Processo: 0001702-63.2019.8.16.0205
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R\$3.831,64
Polo Ativo(s): • PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO
Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Paulo Cesar Eugênio Ribeiro em face do Estado do Paraná.

O autor alega, em síntese, que é Delegado de Polícia nesta Comarca de Irati e que desempenha cumulativamente a função de Chefe de Cadeia desde 31/07/2019. Aduz que as carceragens das Delegacias de Polícia destinam-se a detenção extremamente provisória do preso, pelo tempo necessário à lavratura do auto de prisão em flagrante ou cumprimento do mandado de prisão, mas que os presos acabam não sendo encaminhados a estabelecimento penal adequado. Afirma que a carceragem da Delegacia de Polícia de Irati tem capacidade para 34 (trinta e quatro) presos mas conta atualmente com 95 (noventa e cinco) presos, que estão sob os cuidados de policiais civis que atuam em desvio de função. Alega que os quadros da Polícia Civil não contam com o cargo de agente penitenciário e não existe em suas atribuições a função de custódia de presos, defendendo que tal responsabilidade compete DEPEN. Aduz que além de cumprir todas as funções inerentes ao cargo de Delegado de Polícia, se vê compelido a administrar estabelecimento em que encontram vários encarcerados, cabendo-lhe a gestão de pessoal, especialmente direcionados a guarda dos presos. Defende que essa função diretiva não está contida nas atribuições legais do Delegado de Polícia, mas sim do Diretor de Estabelecimento Penal, sendo evidente o desvio de função. Aduz, ainda, que a execução dos serviços de guarda, em contato direto com o encarcerado, também não incumbe ao agente de Polícia Civil, mas ao Agente Penitenciário.

Requeru a concessão de tutela provisória, a fim de determinar ao Estado do Paraná que indique agente penitenciário de carreira para o exercício das atribuições de chefe de cadeia pública, implementando-se a gestão plena da Cadeia Pública de Irati pelo Departamento Penitenciário. Juntou documentos (mov. 1.1/1.20).

É, em síntese, o relatório. Decido.

2. Para a concessão da tutela provisória pleiteada, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O *fumus boni iuris* diz respeito à probabilidade do direito e, em juízo de cognição sumária, restou suficientemente demonstrado pelos documentos apresentados pelo autor. Verifica-se que o requerente é Delegado de Polícia em exercício (mov. 1.4), sendo certo que, como servidor público do Estado do Paraná, suas funções se encontravam previstas no edital de abertura do concurso em que fora aprovado, além de estarem elencadas no art. 144, §4º, da Constituição Federal:

Art. 144. [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O Decreto nº 4.884/78, que dispõe sobre o regulamento e estrutura do Polícia Civil do Estado do



Paraná, prevê:

Art. 46 - Às Delegacias Municipais cabe o exercício permanente de polícia judiciária, administrativa e de segurança através da elaboração de procedimentos investigatórios, ações de fiscalização e cumprimento de regulamentos e normas gerais de ação vigentes; a direção, coordenação e execução dos serviços e atividades policiais dentro dos respectivos municípios; outras atividades correlatas.

Não há menção à custódia de presos como uma das funções da Polícia Civil, sendo tal função atribuída a servidor do Departamento Penitenciário, de carreira de agente penitenciário, conforme prevê o Regimento Interno do Departamento Penitenciário – DEPEN (Resolução nº 233/2016 SESP/PR) e o Manual de Normas Gerais para os Chefes de Cadeia Pública (Resolução nº 413/2014 GS/SEJU).
Vejamos:

Art. 48. As Cadeias Públicas e Compartilhadas, chefiadas por um Agente Penitenciário Regional, compete:

I - a segurança e a custódia das pessoas de sexo masculino e feminino em suas respectivas Unidades, que se encontram presas por decisão judicial. (Resolução nº 233/2016 SESP/PR).

1.2 Atribuições específicas do Chefe de Cadeia Pública [...]; II – promover medidas de segurança e de recuperação social dos presos, bem como providências para a manutenção e melhoria das condições de custódia, zelando pela integridade física e moral dos presos; [...] V – promover o remanejamento dos presos nas celas e galerias, de acordo com a conveniência administrativa e de segurança; VI – promover a manutenção da ordem e segurança dentro do perímetro intramuros da Cadeia Pública, inclusive com rondas regulares nos períodos diurno e noturno, em colaboração com a polícia civil e/ou militar; VII – promover medidas preventivas e corretivas de segurança, visando coibir fugas, rebeliões e motins, servindo-se inclusive do apoio da polícia civil e/ou militar; [...]. (Resolução nº 413/2014 GS/SEJU).

Não bastasse isso, a Lei de Execuções Penais exige que o ocupante de cargo de diretor de estabelecimento penal, como é o caso do Chefe de cadeia Pública, dedique tempo integral à função (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84). Assim, o exercício da função por Delegado de Polícia Civil, além de caracterizar desvio de função, é ilegal ante a cumulação de funções.

Ressalto, ainda, que a situação carcerária da Delegacia de Polícia de Irati também restou suficientemente demonstrada através do documento de mov. 1.12.

O *periculum in mora*, por sua vez, diz respeito ao perigo de dano e também restou suficientemente demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, ante a patente importância das funções atribuídas ao Chefe de Cadeia Pública, que não estão sendo exercidas dentro dos ditames legais.

Deve-se considerar, ainda, que os atos praticados pelo autor na condição de gestor de cadeia possuem validade questionável, uma vez que não foi investido em tal cargo e por ser Delegado de Polícia não é autoridade integrante do sistema penitenciário, tendo suas funções delimitadas pela Constituição Federal e por leis e regulamentos especiais.

Sendo assim, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada e **determino que o Estado do Paraná indique agente penitenciário de carreira para o exercício das atribuições de chefe da cadeia pública**, implementando a gestão plena da Cadeia Pública da Comarca de Irati pelo Departamento Penitenciário, devendo o referido agente iniciar suas



funções na Cadeia mencionada no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) e outras medidas que eventualmente se fizerem necessárias para o cumprimento desta decisão.

3. Oficie-se ao Secretario de Estado de Segurança Pública e ao Diretor do Departamento Penitenciário, dando-lhes ciência desta decisão.

4. Considerando a natureza do direito em discussão, que permite presumir que não será possível a celebração de acordo, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação.

5. Determino a citação *on line* do réu para que apresente resposta no prazo legal, salientando-se que em sede de Juizado Especial não se aplica o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, nos termos da lei.

Intimações e diligências necessárias.

Irati, data da assinatura digital.

Eloisa Alessi Prendin

Juíza Substituta

